PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026317-78.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: DECIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, OCORRIDO EM 02/04/2017, FOI PRESO NO DIA 19/09/2019, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. TESE DEFENSIVA: EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. ACOLHIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 05/05/2017 E EFETIVADA EM 24/09/2019, QUANDO O PACIENTE FOI PRESO EM FLAGRANTE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO INÍCIO DA INSTRUCÃO CRIMINAL NA PRIMEIRA FASE ESCALONADA DO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO TRIBUNAL DO JÚRI. EM OUE PESE O PACIENTE ESTEJA PRESO HÁ APROXIMADAMENTE 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DESÍDIA ESTATAL. PRECEDENTES. NECESSÁRIA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMAIS TESES RESTAM PREJUDICADAS. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM CONCEDIDA. COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus de nº 8026317-78.2023.8.05.0000, impetrado pelos Advogados Ana Paula Moreira Góes e Ramon Romany Moradillo Pinto, em favor de Decio Douglas Silva Oliveira, apontando como Autoridade Coatora o M.M. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer da impetração e conceder a ordem de habeas corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2ª Câmara Criminal - 2º Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido - Por Unanimidade. Salvador, 21 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026317-78.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DECIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA — BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pelos Advogados Ana Paula Moreira Góes e Ramon Romany Moradillo Pinto em favor de Decio Douglas Silva Oliveira, que apontam como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa, através do qual discutem suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Asseveraram os impetrantes que o paciente, denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso I e IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, foi preso no Estado do Rio Grande do Norte no dia 19/09/2019. Informaram que após o transcurso de mais de 03 (três) anos e 08 (oito) meses, contados da data da prisão do paciente, a instrução criminal ainda não havia sido iniciada, haja vista que a audiência designada para o dia 08/02/2023 não se realizou, e que o pedido de relaxamento da prisão do paciente, requerido na referida assentada, até a data da impetração do presente habeas corpus, sequer havia sido analisado. Sustentaram, em síntese, a ocorrência de excesso de

prazo para a formação da culpa, da prisão cautelar do paciente, bem como para o exame do pedido supramencionado, sem que a defesa tenha dado causa a delongas processuais, ao tempo em que ressalta que a ação penal de origem não possui nenhuma complexidade. A liminar pleiteada foi indeferida (ID 45306372). As informações solicitadas foram prestadas (ID 47063596). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Justiça pugnou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada (ID 47206075). É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2ª Câmara Criminal — 2ª Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026317-78.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DECIO DOUGLAS SILVA OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA — BAHIA Advogado (s): VOTO " Cinge-se o inconformismo dos impetrantes ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, em razão dos argumentos supramencionados. Inicialmente deve ser registrado que os presentes autos foram distribuídos por prevenção ao processo de nº 8038159-26.2021.8.05.0000 (ID 45295215). Consta dos autos, que os acusados Decio Douglas da Silva Oliveira e Alex Ribeiro dos Santos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c os artigos 14, incisos II, e 29, todos do Código Penal, por, supostamente, no dia 02/04/2017, por volta das 22:00 horas, nas proximidades do campo localizado na Rua Maranhão, Bairro Beira Rio, em comunhão e unidade de desígnios, terem efetuado disparos de arma de fogo contra Gabriel Ferreira Cabral, não consumando o intento por circunstâncias alheias às suas vontades (ID 45291030). A denúncia foi oferecida em 05/12/2016 (ID 45291030), recebida em 28/09/2017 (ID 45291032), não tendo o paciente sido encontrado no endereço constante dos autos para ser citado (ID 45291033). No dia 21/02/2019, os autos foram encaminhados ao Ministério Público no intuito de que fossem empreendidos esforços com a finalidade de localizar o paciente (ID 45291034). Em 24/09/2019, foi comunicada à Autoridade Impetrada, a prisão do paciente no Estado do Rio Grande do Norte, acusado da prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, prisão essa convertida em preventiva durante realização de audiência de custódia (ID 45291036). Em 27/01/2020, foi determinada a citação editalícia do paciente (ID 45291038), mesmo diante da informação de que ele estaria custodiado em Natal/RN. No dia 11/11/2021, portanto após o transcurso de mais de 01 (um) ano e 09 (nove) meses, foi proferida sentença/decisão de saneamento, extinguindo a punibilidade do corréu Alex Ribeiro dos Santos, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e tornado sem efeito os termos do despacho que determinou a citação ficta do paciente, ao tempo em que determinou que ele fosse citado através de videoconferência (ID 45291040), o que ocorreu em 17/06/2022 (ID 208387032, autos originários). A sua defesa prévia foi apresentada em 10/08/2022 (ID 222632142, autos originários). Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/12/2022 (ID 45291046), a qual deixou de realizar-se em virtude de problemas técnicos no PJE-PG (ID 45291049), motivo pelo qual a mesma foi redesignada para o dia 08/02/2023 (ID 45291051), porém as testemunhas de acusação e a vítima não compareceram (ID 45291052). Posteriormente o Parquet expediu em 02/03/2023, ofício à Delegacia daquela cidade de Bom Jesus da Lapa, solicitando a adoção das providências necessárias à localização das

supracitadas testemunhas (ID 45291054), não havendo notícias de que a referida diligência foi cumprida. Saliente-se que ao prestar os seus informes, a Autoridade Impetrada descreveu de forma pormenorizada os atos processuais praticados na ação penal originária, concluindo que "o pleito encontra-se em normalidade, aguardando apenas a localização da vítima e testemunhas indispensáveis para a instrução" (ID 47063596). Ve-se, pois, que em que pese a prática dos atos supramencionados e de a prisão do paciente ter sido comunicada à Autoridade Coatora no dia 24/09/2019 (ID 45291036), transcorridos mais de 03 (três) anos e 09 (nove) meses, a instrução criminal na primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri seguer foi iniciada, não havendo previsão de designação de audiência, uma vez que o prosseguimento do feito depende, repita-se, da localização da vítima e demais testemunhas de acusação. É cediço que a configuração do constrangimento decorrente de excesso de prazo é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. (...) 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - Grifos do Relator. Ora, ainda que se considere tratar de apuração de um crime de homicídio qualificado tentado, não se trata de feito complexo, especialmente porque foi declarada a extinção a punibilidade do corréu em virtude de seu óbito, não se justifica a manutenção da prisão cautelar do paciente por aproximadamente 03 (três) anos e 09 (nove) meses do efetivo cumprimento do mandado prisional e sem qualquer previsão acerca do início da instrução criminal na primeira fase do procedimento escalonado do Júri. Acerca do tema, o julgado abaixo transcrito: HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE. PACIENTE CITADO POR EDITAL. PACIENTE PRESO DESDE 30/12/2017. (...) 3. 0 paciente está preso desde 30/12/2017 em outra unidade da federação, e a audiência de instrução e julgamento da primeira fase do Tribunal do Júri só recentemente iniciou-se, não tendo sido concluída, pairando sobre o paciente a restrição de liberdade cautelar por mais de três anos e meio. (...) 5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas cautelares a serem implementadas pelo Juízo de origem, consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; b) proibição de manter contato com as testemunhas arroladas na ação penal ou quaisquer outras pessoas participantes do processo; c) monitoração eletrônica, sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da

prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por forca das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto. (HC n. 534.404/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 10/9/2021.) Grifos do Relator O referido entendimento vem sendo adotado, inclusive, nesta Segunda Turma Criminal: HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO DESDE 2019, SEM QUE TENHA SIDO INICIADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA FASE SUMARIANTE. ÚLTIMO ATO PROCESSUAL PRATICADO EM 04/11/2019, QUANDO FOI OFERECIDA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO PELA DEFESA. NOVA MOVIMENTAÇÃO APENAS EM JULHO DE 2022, QUANDO FOI INTIMADO O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA, COM ESTEIO NO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA. (Habeas Corpus nº 8026812-59.2022.8.05.0000, Relator (a): NAGILA MARIA SALES BRITO, Publicado em: 01/09/2022 ) Grifos do Relator Resta notório, portanto, que o prazo processual para iniciar a instrução criminal, ainda que em procedimento específico do Júri, naturalmente demorado pela sua estruturação, não se encontra dentro de uma razoabilidade aceitável, não restando suficientemente demonstrada uma justificativa que ampare tamanha delonga. Em sendo assim, diante de tais constatações, outra alternativa não resta senão reconhecer o excesso de prazo processual alegado e. assim. relaxar a prisão preventiva do paciente. Por tudo quanto exposto, a conclusão é de que o paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, em razão, sobretudo, da demora para o início da instrução criminal na primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, devendo a sua prisão ser relaxada. Por outro lado, a fim de salvaguardar a futura e eventual aplicação da lei penal e, a fim de assegurar a ordem pública, sobretudo diante da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente constante da denúncia, devem ser aplicadas as cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, incisos I e IV do Código Penal, nos seguintes termos: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; e, IV - proibição de ausentar-se da Comarca, devendo comunicar ao Juízo de Origem, previamente, qualquer mudança de endereço. O voto é, portanto, no sentido de conhecer da impetração e conceder a ordem, com a aplicação das cautelares acima descritas, restando prejudicadas as demais pretensões defensivas. Por fim, caso este voto seja acolhido, devem ser adotadas providências para a imediata expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente." Diante do exposto, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO E SE CONCEDE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, aplicando-se as cautelares diversas da prisão supramencionadas, restando prejudicadas as demais pretensões defensivas. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2ª Câmara Criminal -2ª Turma Relator 11